

PARECER ABRAPEFI Nº 001/2018

EMENTA: É direito do Fisioterapeuta o livre exercício profissional e lhe é expressamente vedado renunciar a este direito. O Fisioterapeuta possui competência legal para atuação como Perito e Assistente Técnico Judicial para investigação donexo causal, capacidades e incapacidades funcionais, extensão do dano e condições ergonômicas. Os magistrados devem priorizar nomear Peritos Judiciais Fisioterapeutas sempre que a análise do litígio demandar investigação desta natureza.

DA DENÚNCIA:

Diversos profissionais Fisioterapeutas de diferentes estados brasileiros realizaram denúncias a esta Associação sobre o conteúdo do Parecer CFM nº 50/2017, sob alegação de que o referido documento tem por objetivo o de impedir o exercício profissional do Fisioterapeuta quando este está atuando como Assistente Técnico Judicial.

DO PARECER:

CONSIDERANDO o amplo amparo legal e técnico-científico acerca da atuação do Fisioterapeuta Perito e Assistente Técnico Judicial;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.316 de 1975 que outorga ao COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a competência para exercer a função normativa acerca da Fisioterapia no Brasil;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução COFFITO nº 424 de 08 de julho de 2013 que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 80, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 466, de 20 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a legislação processual vigente.

Em resposta às denúncias supracitadas, a Associação Brasileira de Perícias Fisioterapêuticas edita o presente parecer referente à atuação profissional do Fisioterapeuta como PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL.

DO DIREITO DO FISIOTERAPEUTA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Constituição Federal garante o livre exercício profissional através da edição do artigo 5º em seu inciso XIII:

Artigo 5º. XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,** atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(Grifos nossos)

O profissional Fisioterapeuta possui o direito pátrio de exercer livremente e com dignidade a profissão da Fisioterapia, não cabendo ao Conselho Federal de Medicina regulamentar, limitar, julgar ou determinar tal atuação profissional.

Como também, **NÃO HÁ** qualquer lei neste país que proíba a atuação do Fisioterapeuta como Perito ou como Assistente Técnico Judicial.

Não podendo ser permitido nenhum tipo de impedimento profissional ao Fisioterapeuta devidamente inscrito e regular em seu órgão de classe.

DA FALTA DE FORÇA LEGAL DO PARECER CFM 50/2017

Em primeiro momento insta esclarecer que **o Parecer CFM 50/2017, NÃO POSSUI FORÇA DE LEI, trata-se apenas de uma opinião e não pode, de maneira alguma, se sobrepor à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, em respeito à hierarquia das leis desse país.** Este se trata de um princípio básico do direito.

Ao que parece, o referido parecer do Conselho Federal de Medicina ventila medida desesperada no propósito de obstaculizar a atuação de profissionais da Fisioterapia na participação de atos periciais judiciais.

A impressão obtida é que objetiva retroceder a uma reserva de mercado já extinta há muito anos com a evolução do Direito e da Fisioterapia, que tem ganhado cada vez mais destaque na área pericial, principalmente devido à qualidade técnica do trabalho desenvolvido por estes profissionais. E isto também pode ser observado com os textos legais que vem se desenvolvendo no nosso país a exemplo das normas mais modernas e entendimentos consubstanciados em súmulas e jurisprudências.

Por este motivo, o CFM tenta legislar sobre o andamento e ritos processuais judiciais no país, fato que, de maneira alguma deve ser permitido pelos magistrados brasileiros, uma vez que esses últimos são guardiões das leis e não da medicina.

As Perícias Técnicas Judiciais não são de propriedade da classe médica, existem peritos das mais diversas profissões atuando cada um dentro da sua expertise, e muitas vezes, atuando em conjunto. Da mesma maneira, ocorre com os Assistentes Técnicos das partes. Este entendimento já se encontra pacificado nos tribunais superiores e regionais, em especial no TST.

DO EMPREGO DO TERMO CORRETO: “PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS” E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

As Perícias e Assistências Técnicas Judiciais possuem regramento no Código de Processo Civil Brasileiro, que também regulamenta a prova pericial na justiça trabalhista, de forma subsidiária ante a falta de previsão específica da CLT.

No que tange ao Perito Judicial, o Novo CPC em seu artigo 156 preconiza:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

(Grifos nossos)

Resta comprovado que o CPC não estabelece restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito, determinando que o profissional em

apreço apresente habilitação legal e esteja cadastrado no tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Também é evidente que a norma não menciona em parte alguma a realização de perícia médica, por óbvio, pois não somente o médico está habilitado a este fim, já que existem peritos Fisioterapeutas, Terapeutas ocupacionais, Psicólogos, Engenheiros e etc.

Em se tratando de realização de Perícia Técnica para apuração do nexo de causalidade e possível extensão do dano, é importante salientar que esta também não se trata de “perícia médica”, mas sim de “PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL” conforme o previsto no CPC, que em parte alguma determina a realização de perícia médica, seja para este o qualquer outro fim.

No que tange aos Assistentes Técnicos das partes litigantes, o Novo CPC em seu artigo 466 preconiza:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º - Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

(Grifos nossos)

O CPC também não faz restrição de natureza profissional quanto à escolha dos Assistentes Técnicos, sendo estes escolhidos profissionais de confiança das partes, não havendo previsão legal acerca de sua recusa.

Como também, é garantido por lei o acesso integral dos Assistentes das partes às diligências e exames praticados pelo perito do juízo, não cabendo impedimento ou suspeição.

Tão pouco, consta na norma legal que os Assistentes Técnicos das partes devam possuir a mesma formação acadêmica que os Peritos Judiciais. Muito menos que tais profissionais devam ser médicos.

Repetimos, **o texto do CPC não deixa dúvidas: assistente técnico pode ser qualquer profissional, desde que seja de confiança da parte.**

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS ACIMA, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PERÍCIA MÉDICA, MAS SIM EM **PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL.**

Não cabe ao Perito do Juízo a escolha de quem deve ou não servir como Assistente Técnico da parte, uma vez que tal deliberação seria ilegal e teratológica.

DA COMPETÊNCIA LEGAL DA ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA COMO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL PARA ESTABELECIMENTO DE NEXO CAUSAL E EXTENSÃO DO DANO

Arbitrariamente, o parecer CFM 50/2017 afirma que “somente o médico poderá determinar nexos causais, fazer a avaliação de capacidade laborativa e a valoração da seqüela.”. **Esta afirmação não é verdadeira**, conforme evidenciado no texto que segue:

Em 18 de dezembro de 2003, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO emitiu a resolução nº 259 no qual estabelece como atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

Artigo 1º - VII – Elaborar relatório de análise ergonômica, **estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais** e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

(Resolução COFFITO nº 259/2003. Grifos nossos)

Por sua vez, a Fisioterapia encontra-se contemplada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, incluindo suas várias especialidades, sendo a Fisioterapia do Trabalho representada pelo localizador de nº 2236-60.

No referido documento normativo da CBO é atribuído ao **Fisioterapeuta do Trabalho:**

SUBITEM	COMPETÊNCIA
C - AVALIAR CLIENTES E PACIENTES	<ul style="list-style-type: none"> • Avaliar condições ergonômicas • Avaliar funções cinética-funcionais • Avaliar qualidade de vida
D - ESTABELECER DIAGNÓSTICO FISIOTERAPÊUTICO	<ul style="list-style-type: none"> • Estabelecer nexo de causa Cinesiológica Funcional ergonômica
G - EDUCAR EM SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> • Implementar cultura ergonômica
J - TRABALHAR COM SEGURANÇA	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar situações de risco • Minimizar riscos • Avaliar conformidade dos materiais
Y - COMUNICAR-SE	<ul style="list-style-type: none"> • Orientar profissionais da equipe de trabalho • Emitir relatórios • Emitir pareceres técnicos • Emitir laudos de nexo de causa laboral • Emitir laudo técnico-funcional

Ora, vê-se que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego reconhece que o Fisioterapeuta tem competência para realizar o estudo conclusivo sobre a existência ou não do nexo causal entre a patologia do indivíduo e suas condições laborais.

Como também, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO editou, ao longo dos anos, diversas resoluções que tratam desta competência do Fisioterapeuta, em destaque a de nº 466/2016, que exacerba esse entendimento:

Art. 2º **Compete ao fisioterapeuta, no âmbito de sua expertise, realizar perícias judiciais e assistência técnica em todas as suas formas e modalidades, nos termos da presente Resolução.**

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:

I- **Perícia extrajudicial** é a análise cuidadosa e sistemática da capacidade funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

II- **Perícia Judicial**, em geral, constitui a análise da incapacidade funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

III- **Perícia Judicial do Trabalho** é a análise do litígio, de natureza laboral, referente ao **estabelecimento ou não do nexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Funcional e Perícia Ergonômica**. A Perícia de Capacidade Funcional envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade funcional residual. A perícia ergonômica é a análise dos aspectos do trabalho, utilizando metodologia científica própria e consagrada na literatura atualizada e as normas e leis do trabalho vigentes;

IV- **Perícia Previdenciária** é a análise da incapacidade funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

V- **Perícia Securitária**, que trata das incapacidades funcionais decorrentes de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

VI- **Perícia para Pessoas com Deficiências** é a análise da capacidade e incapacidade funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral;

(Resolução COFFITO nº 466/2016. Grifos nossos)

É oportuno salientar que diversos Tribunais Regionais do Trabalho já UNIFORMIZARAM e SUMULARAM o entendimento de que é VÁLIDO o laudo pericial elaborado por profissional Fisioterapeuta para análise do Nexo de Causalidade bem como avaliar a extensão do dano. Conforme súmulas transcritas abaixo:

TRT 13 - SÚMULA Nº 19

PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

Precedente IUJ – Processo 0018900-58.2014.5.13.0000

TRT19 – SÚMULA Nº 6

LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexo de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica.

TRT 6 - SÚMULA Nº 27

PERÍCIA TÉCNICA. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.

É válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para estabelecer o nexo de causalidade entre o quadro patológico e a atividade laboral, bem assim a extensão do dano, desde que precedido de diagnóstico médico.

Precedente IUJ – Processo 0000430-37.2015.5.06.0000

TRT 20 – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

“Admitir o presente incidente de uniformização de jurisprudência e, por maioria, unificar a Jurisprudência deste E. Tribunal, no sentido definido pela sua 1ª Turma, ou

seja, de que o profissional Fisioterapeuta pode realizar perícia, exclusivamente de LER/DORT.”

Precedente IUJ – Processo 0000290-13.2015.5.20.0000

Os entendimentos dos Tribunais Regionais do Trabalho têm seguido a maciça jurisprudência do TST que tem dado respaldo ao trabalho do fisioterapeuta como Perito e Assistente Técnico judicial, conforme jurisprudência pátria:

PRELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NÃO CONHECIMENTO. Este Tribunal Superior têm firme jurisprudência no sentido de que o profissional de fisioterapia possui a expertise necessária para constatar a existência de nexo de causalidade entre a moléstia que aflige a empregada (LER/DORT) e as atividades por ela desenvolvidas na empresa. Precedentes.

(TST-ARR-398-53.2011.5.06.0006. 5ª Turma. CAPUTO BASTOS Ministro Relator.
Data da publicação: 26/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexo causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais.

(TST-AIRR-36500-91.2008.5.06.0002. 3ª turma TST. Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR. Data de Publicação: 24/08/2015.)

Como também, as diretrizes do TST que dispõe sobre Prova Pericial em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, reconhecem os Fisioterapeutas como profissionais competentes para atuar como Peritos Judiciais nesses casos:

Art. 1º - **Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos** que atendam as normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, **fisioterapeutas**, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre

outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.

(Diretrizes sobre prova pericial em acidente de trabalho e Doenças ocupacionais – TST. Grifos nossos)

Conforme exposto acima, a atuação do profissional Fisioterapeuta na realização de Perícias e Assistências Técnicas Judiciais, para avaliação de nexo de causalidade e extensão do dano, é matéria já pacificada em nossos tribunais.

É importante salientar que **a escolha de um assistente técnico é uma opção, e não uma obrigação**, dada às partes do processo. **Sendo, a parte, livre para escolher o melhor profissional para exercer encargo de tamanha importância.**

IMPEDIR O FISIOTERAPEUTA ASSISTENTE TÉCNICO DE PARTICIPAR DA PERÍCIA JUDICIAL É ILEGAL E CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA

Observe-se a jurisprudência do TRT da quarta região, em caso de recusa de Assistente Técnico Fisioterapeuta, que considerou nulo o ato pericial, e asseverou o cerceamento do direito de defesa, ao dispor:

“EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. **PARTICIPAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NA PROVA PERICIAL. Configura cerceamento de defesa a proibição da participação de assistente técnico indicado pela reclamada para acompanhar a perícia médica, pelo fato de possuir formação em fisioterapia e não em medicina, diante da ausência de vedação a respeito.** Caracterizada ofensa ao art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Determina-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao assistente técnico da reclamada a participação na prova pericial. Recurso parcialmente provido.” (Grifos nossos).

O Assistente Técnico Fisioterapeuta não pode ser privado de examinar o reclamante ou as dependências da reclamada, tão pouco, pode ser privado de

realizar os questionamentos que julgar pertinentes para a elucidação do caso, tendo em vista que este direito lhe está expressamente assegurado pelo próprio CPC em seu artigo 473, IV, §3º:

Art. 473. IV.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

(Grifos nossos)

E ainda, para o desempenho de suas funções, os Assistentes Técnicos das partes podem valer-se de todos os meios que julgarem necessários, realizando exames, ouvindo testemunhas, solicitando documentos, etc, conforme preconizado no artigo 473 do NCPC.

O impedimento praticado contra Assistentes Técnicos Fisioterapeutas não deve ser admitido pelos tribunais brasileiros por ferir as leis pátrias que versam sobre a matéria, bem como, ferir a firme jurisprudência do TST.

A LEI Nº 12.842/2013 (ATO MÉDICO) NÃO IMPEDE O FISIOTERAPEUTA DE ATUAR COMO PERITO OU ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL

Em primeiro momento insta esclarecer que a realização do Diagnóstico Nosológico (Diagnóstico da doença) **NÃO É UM ATO PRIVATIVO MÉDICO**. Uma vez que, no projeto da lei nº 12.842/2013 (lei do ato médico) esta presunção estava contemplada no inciso I do artigo 4º, porém este inciso foi **VETADO** pela presidência da república, sob a justificativa de ferir gravemente as políticas públicas de saúde.

O Diagnóstico Nosológico não é um ato privativo médico, mas sim um ato MULTIPROFISSIONAL.

A referida Lei nº 12.842/2013, estabelece como ato privativo médico a realização de perícia médica. Quanto a isto não resta dúvida: O profissional

responsável pela realização de perícia médica deve, de fato, ser o médico. Porém, não se pode confundir “Perícia Técnica Judicial”, que é a prova processual prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, com a “Perícia Médica”. O Fisioterapeuta, portanto, é competente para realizar a PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL que é o objeto deste parecer.

E ainda, em se tratando do artigo 4º da lei do ato médico, em que se estabelecem as atividades privativas da medicina, há previsão no parágrafo 7º que **resguarda todas as competências da Fisioterapia** previstas nas resoluções COFFITO 80/1987, 259/2003, 465/2016 e 466/2016, bem como, a CBO do MTE nº 2236. Se não vejamos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - **(VETADO)**;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

§7º **O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões** de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Destarte, é nítido e cristalino que **tal lei não pode ser utilizada como argumento para práticas de cerceamento do exercício profissional contra fisioterapeutas**, uma vez que tal norma não restringe a atuação do Fisioterapeuta como Perito ou Assistente Técnico Judicial, sendo estas duas atribuições regulamentadas pelo CPC.

Registre-se que também não há qualquer trecho da referida norma que expresse ser proibida a presença de Fisioterapeutas em perícias realizadas por médicos.

E por fim, cabe ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO baixar atos e normas regulamentadoras sobre o exercício profissional dos Fisioterapeutas, e, este por sua vez, editou diversas resoluções que respaldam a atuação profissional dos Fisioterapeutas como Peritos e Assistentes Técnicos, conforme já mencionado nesta peça.

DA INFRAÇÃO ÉTICA PRATICADA POR FISIOTERAPEUTA QUE RENUNCIA À SUA LIBERDADE PROFISSIONAL

Em sua conclusão, o parecer CFM 50/2017 opina pela consideração de “infração ética realizar perícia médica em presença de assistente técnico não médico”. Mesmo que tal presunção NÃO possua amparo legal nem mesmo na lei nº 12.842/2013.

Ora, conforme já explanado acima, nos casos de perícia judicial para averiguação de nexos de causalidade e extensão do dano, não se trata de perícia médica, e sim PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL, pois não somente o médico está habilitado para este fim.

E ainda, conforme também já detalhadamente explanado acima e embasado nas leis pátrias, NÃO CABE AO PERITO JUDICIAL ESCOLHER OS ASSISTENTES TÉCNICOS DAS PARTES LITIGANTES DO PROCESSO.

É importante salientar que a resolução COFFITO nº 466 de 26 de maio de 2016, determina expressamente que é vedado ao Fisioterapeuta quando Perito ou Assistente Técnico Judicial renunciar à sua liberdade profissional, vejamos:

Art. 5º O fisioterapeuta perito e assistente técnico deverá observar:

III- O Fisioterapeuta não pode, em nenhuma circunstância, ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho;

(Resolução COFFITO 466/2016. Grifos nossos)

Por um lado, o parecer CFM 50/2017, que se trata apenas de uma opinião e não de uma norma, vai de encontro às leis pátrias e recomenda que os Peritos médicos realizem ato ilegal de impedir o profissional Fisioterapeuta Assistente Técnico, sob ameaça de processo ético. Demonstrando ser claramente uma manobra para tentativa de forçar uma reserva de mercado para a profissão médica.

Por outro lado, a resolução COFFITO Nº 466/2016, que de fato é uma norma, segue o preconizado pelas leis pátrias e Constituição Federal, e veda expressamente que o Fisioterapeuta quando Perito ou Assistente Técnico renuncie à sua liberdade profissional ou permita qualquer restrição ou imposição que prejudique

a realização do seu trabalho. **O descumprimento desta norma pode ocasionar punição ética ao Fisioterapeuta.**

A Resolução COFFITO nº 424 de 08 de julho de 2013 que estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, constitui em seu art. 9º dever fundamental do Fisioterapeuta o exercício de sua atividade com zelo, probidade e decoro e obediência aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão.

O entendimento que deve prevalecer é o que está de acordo com as leis do país, com o preconizado pelo CPC e CF, respeitando devidamente a hierarquia das normas.

Sendo assim, nenhum Fisioterapeuta devidamente inscrito e regular em seu órgão de classe e indicado nos autos como Assistente Técnico de uma das partes, deve ser impedido de exercer livremente e com dignidade a sua profissão.

O Fisioterapeuta que renunciar ao seu exercício profissional poderá responder eticamente perante o COFFITO por descumprimento da resolução 466/2016 e do próprio Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia.

DA COMPETÊNCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA DO FISIOTERAPEUTA PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIAL

Segundo o COFFITO, o Fisioterapeuta é o Profissional da Saúde, com formação acadêmica Superior, **habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais (Diagnóstico Fisioterapêutico)**, prescrição das condutas fisioterapêuticas, sua ordenação e indução no paciente bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta do serviço.

Sendo este, um profissional de 1º contato, ou seja, com autonomia e cuja funcionalidade humana é o cerne da sua formação.

A grade curricular do curso de Fisioterapia contempla de forma aprofundada as disciplinas:

- Biomecânica (estudo da mecânica dos organismos vivos);
- Cinesiologia (ciência que tem como objetivo a análise dos movimentos);

- Anatomia (estudo da estrutura e organização dos seres vivos);
- Fisiologia (estudo das múltiplas funções mecânicas, físicas e bioquímicas dos seres vivos);
- Patologia (estudo das doenças em geral).

As diretrizes curriculares do curso de graduação em Fisioterapia estão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução CNE/CES nº 04 de 19/02/2002, que em seu texto ressalta:

*“A Fisioterapia tem como objeto de estudo o movimento humano **em todas as suas formas de expressão e potencialidades**, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, **desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional**, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação”.*

(Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior (CNE/CES) de nº. 4. 2002).

O Diagnóstico Cinesiológico funcional pode ser definido como a análise das propriedades e condições de todas as estruturas envolvidas com o movimento humano. Dentre estas propriedades, podemos citar a avaliação das condições relacionadas à força, resistência, flexibilidade e memória cinética dos componentes do sistema musculoesquelético (músculos, tendões, ligamentos, fâscias, cápsulas, membranas sinoviais e ossos) e seu inter-relacionamento com as atividades de vida diária do indivíduo, propiciando assim, subsídios necessários para **a avaliação da capacidade funcional do ser humano**.

A expertise do profissional Fisioterapeuta versado no seu conhecimento técnico-científico, tornam este profissional de extrema importância e necessário para a realização de laudos periciais e pareceres técnicos auxiliando o juiz na busca da verdade.

CONCLUSÃO

- É direito constitucional do Fisioterapeuta o livre exercício profissional.
- É **expressamente vedado ao Fisioterapeuta enquanto Perito ou Assistente Técnico Judicial renunciar à sua liberdade profissional, sob pena de responder eticamente perante o COFFITO por descumprimento da resolução 466/2016 e código de ética profissional da Fisioterapia.**

- (iii) O Fisioterapeuta possui competência legal com amparo no CPC, CF, CBO do MTE, Resoluções COFFITO 259/2003 e 466/2016, Súmulas e Uniformizações de Jurisprudência dos TRTs 13, 6, 19 e 20 além da maciça e já pacificada jurisprudência do TST que respaldam a atuação deste profissional como Perito e Assistente Técnico Judicial para investigação do Nexo Causal, Capacidades e Incapacidades funcionais, bem como, a extensão do dano e condições ergonômicas do ambiente de trabalho.
- (iv) A escolha do assistente técnico é uma opção, e não uma obrigação, dada às partes do processo. Sendo, a parte, livre para escolher o melhor profissional para exercer encargo de tamanha importância.
- (v) O CPC não estabelece restrição de natureza profissional quanto à escolha dos Assistentes Técnicos, sendo estes escolhidos profissionais de confiança das partes, não havendo previsão legal acerca de sua recusa. Não consta na norma legal que os Assistentes Técnicos das partes devam possuir a mesma formação acadêmica que os Peritos Judiciais.
- (vi) Não cabe ao Perito do Juízo a escolha de quem deve ou não servir como Assistente Técnico da parte, uma vez que tal deliberação seria ilegal e teratológica.
- (vii) A consequência desta tentativa desesperada do CFM em implantar uma reserva de mercado, é a imposição de extremo prejuízo às partes nos processos e ao judiciário, com o uso arbitrário do processo judicial de terceiros como campo de batalha para ataque às outras profissões.
- (viii) **Por fim, a ABRAPEFI recomenda aos magistrados a preferência por nomeação de Peritos Fisioterapeutas nas Perícias Técnicas Judiciais sempre que a análise do litígio demandar investigação do nexo de causalidade, análise da capacidade e incapacidade funcional e/ou perícias ergonômicas.**

Recife, 25 de janeiro de 2018.



Dra. Rebeca Borba Gil Rodrigues

CREFITO1: 124461-F

Diretora Presidente da ABRAPEFI – Associação Brasileira de Perícias
Fisioterapêuticas